



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 250, DE 2026** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a distintividade adquirida de sinal a ser registrado como marca.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a distintividade adquirida de sinal a ser registrado como marca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a distintividade adquirida de sinal a ser registrado como marca.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. ....

§1º Entende-se por distintividade inerente de um sinal depositado como marca a capacidade própria deste signo de identificar a origem de fabricação dos produtos ou de prestação de serviços assinalados como provenientes de seu requerente e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.

§2º Um sinal desprovido de distintividade inerente poderá ser registrado como marca caso seja comprovado que o signo sob exame adquiriu, por meio do uso efetivo e continuado pelo requerente deste pedido, suficiente distintividade para ser reconhecido pelo público consumidor relevante do segmento mercadológico como capaz de identificar a origem de fabricação de produtos ou de prestação de serviços assinalados, e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.” (NR)



“Art. 124. ....  
 ....

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos II, VI, VII, VIII, XVIII e XXI deste artigo se houver comprovação, durante o exame de registrabilidade de marca, da aquisição de distintividade pelo uso prevista no §2º do art. 122 desta Lei.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual, embora estabeleça requisitos gerais para o registro de marcas, não contém parâmetros normativos suficientemente claros para orientar o exame de sinais que, à primeira vista, não possuem distintividade inerente, como marcas descritivas, evocativas ou de uso comum, mas que, pelo uso continuado no mercado, tornaram-se capazes de identificar a origem empresarial perante o público consumidor. Essa lacuna normativa tem levado a interpretações divergentes no âmbito administrativo e judicial, gerando incerteza tanto aos requerentes quanto aos examinadores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Recentemente, a Portaria INPI/PR nº 15, de 03 de junho de 2025, trouxe os conceitos de distintividade inerente e de distintividade adquirida, a fim de reconhecer a possibilidade de registro de sinal desprovido de distintividade inerente caso seja comprovado que o signo sob exame adquiriu, por meio do uso efetivo e continuado pelo requerente deste pedido, suficiente distintividade para ser reconhecido pelo público consumidor relevante do segmento mercadológico como capaz de identificar a origem de fabricação de produtos ou de prestação de serviços assinalados, e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.

Nesse contexto, nosso projeto visa atualizar a legislação para adequá-la às práticas reconhecida internacionalmente como *secondary meaning*, amplamente aceita por jurisdições maduras em propriedade industrial. O texto legal passa a refletir de forma clara que a função essencial



da marca – identificar e diferenciar a origem empresarial de produtos e serviços – pode ser alcançada não apenas pela natureza intrínseca do signo, mas também pela percepção construída no mercado por meio de uso efetivo, contínuo e apto a fixá-lo na mente do consumidor relevante.

O projeto de lei, portanto, fortalece e confere base legal explícita a essa orientação técnica, convertendo diretrizes administrativas em norma jurídica estável e permanente, o que reduz o espaço para decisões contraditórias e melhora a confiança dos agentes econômicos. Ao permitir que sinais amplamente reconhecidos pelo público como indicadores de origem recebam proteção jurídica adequada, o legislador contribui para a redução de confusões e fraudes, favorece a lealdade concorrencial e aprimora a identificação de produtos e serviços no mercado. A clareza normativa reduz litígios, acelera procedimentos administrativos e confere tratamento mais eficiente às empresas brasileiras e estrangeiras, que poderão planejar suas estratégias de branding com maior previsibilidade.

Dessa forma, a proposta promove alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais, confere maior segurança jurídica ao sistema de marcas, fortalece a atuação do INPI e contribui para um ambiente concorrencial mais equilibrado e transparente.

Por todos os motivos expostos, pedimos o apoio dos nobres pares para promover a melhoria do arcabouço legal de propriedade industrial no país.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO  
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>

**FIM DO DOCUMENTO**